PROJETO DE LEI N° ___/2025 DE 16 DE JUNHO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DOS DADOS DOS CONSELHOS MUNICIPAIS NO SITE OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PARATY - RJ.

O Prefeito Municipal de Paraty faz saber que a Câmara Municipal de Paraty **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º. O Poder Executivo promoverá a divulgação, no site oficial do Município de Paraty – RJ, dos seguintes dados dos Conselhos Municipais:

I – Nome dos Conselhos Municipais;

II – Dados para contato com o Conselho (telefone, e-mail e endereço);

III – Calendário contendo as datas de reuniões a realizar-se;

IV – Horário e endereço do local onde ocorrem as reuniões;

V – Arquivo contendo as atas das reuniões e resoluções aprovadas;

VI – Nome dos integrantes titulares e suplentes, assim como o cargo e instituição ou órgão que cada membro representa.

Parágrafo único – Os arquivos citados no inciso V deverão ser disponibilizados em até 30 (trinta) dias após a sua confecção.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 3600380034003100310030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Sala de sessões da Câmara Municipal de Paraty, em 16 de junho de 2025.

Ruan Carlos Souza Ribeiro
Vereador

Lucas Cordeiro
Vereador

Tunico Gama
Vereador

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 3600380034003100310030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo dar publicidade aos dados dos Conselhos Municipais de Paraty – RJ.

Cabe dizer que a presente proposição privilegia o direito fundamental à informação que, conforme estabelece o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, assegurando a todos os cidadãos o acesso á informação de interesse público da coletividade.

Para além disso, a propositura em discussão busca privilegiar a publicidade, princípio que deve nortear a atuação da administração pública, nos estritos termos do que estabelece o art. 37 da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos principios da legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:

O princípio da publicidade tem por finalidade garantir maior transparência nos atos do Poder Público, de modo a assegurar maior conhecimento à população sobre suas decisões.

Vale destacar ainda que a Lei Federal nº 12.527/2011 determina que os procedimentos que asseguram o direito à informação devem ser pautar na divulgação de informações de interesse público, **independentemente de solicitações** (Art. 3º, II) e na utilização dos meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação (Art. 3º, III).

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 3600380034003100310030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

No que tange à constitucionalidade dessa Casas de Leis para tratar do assunto em comento, cabe dizer que o Chefe do Poder Executivo tem iniciativa legislativa reservada para criação dos Conselhos Municipais a ele vinculados, não se situa, entretanto, no domínio dessa reservada a publicidade sobre os dados desses Conselhos.

Nada obsta que se diga ainda que a presente lei gera despesas e nem mesmo cria atribuições ou cargos junto ao Executivo, uma vez que a Prefeitura já dispõe de um site na internet cabendo tão somente a criação de nova aba.

Nesse sentido, de acordo com a ampla jurisprudência do STF, leis que visam concretizar o princípio da publicidade, previsto no art. 37, no caput, da CF, não são de iniciativa reservada do prefeito, pois não criam cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquiva, nem sequer alteram o regime dos servidores municipais e tampouco cria, extingue ou modifica órgão adminstrativo, a exigir iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo **(RE 837.862/SP)**.

Vejamos alguns exemplos já julgados pelo STF:

- O STF declarou constitucional lei de iniciativa parlamentar que determinou a obrigatoriedade de divulgação dos processos de solicitação de corte de árvores e respectivos laudos no site da Prefeitura, ou em outro meio eletrônico disponível. [RE 837.862, rel. Min. Dias Toffoli];

- O STF declarou constitucional lei de iniciativa parlamentar que determinou obrigatoriedade de divulgação no “site” da Prefeitura de informações relativas a licenças de funcionamento de imóveis expedidas [RE 854.430, rel. Min. Cármem Lúcia];

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 3600380034003100310030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

- O STF declarou constitucional lei de iniciativa parlamentar que determinou obrigatoriedade de divulgar na emprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. [RE 2.444, rel. Min. Dias Toffoli];

- O STF declarou constitucional lei de iniciativa parlamentar que determinou obrigatoriedade de colocação de placas informativas em obras públicas. [RE 795.804, rel. Min. Gilmar Mendes];

Por todo exposto, considerando a relevância do tema, por se tratar de medida que privilegia os princípios da transparência e da publicidade bem como o direito fundamental à informação, convido os parlamentares representantes desta Casa de Leis, para apreciação e aprovação dos presentes Projeto de Lei.

Sala de sessões da Câmara Municipal de Paraty, em 16 de junho de 2025.

Ruan Carlos Souza Ribeiro
Vereador

Lucas Cordeiro
Vereador

Tunico Gama
Vereador

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 3600380034003100310030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 360038003400310031003000 3A005000

Assinado eletronicamente por **Ruan Carlos Souza Ribeiro** em **12/06/2025 11:32**
Checksum: **80CA18361ECF0DC4F8DC26AFABE4158CC4E4E9E344810F8CCF6BDB86BD4BDD69**

Assinado eletronicamente por **Antonio Carlos Vasconcellos Gama** em **12/06/2025 14:16**
Checksum: **528B25BDB97385DF5F35415882D28762EF25EBD9BEEF55C84CCB158F6A17D19A**

Assinado eletronicamente por **Lucas Cordeiro** em **12/06/2025 14:35**
Checksum: **27C5A8D4BEA7904B91235988BBE6C13F910E7671261FA96D67CE9841F586D933**